



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 060106057-57.2024.6.21.0055**

**Procedência:** 057<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** MARCIO FRANCISCO CHICORRO

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIO FRANCISCO CHICORRO contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Riozinho/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 720,00 ao Tesouro Nacional, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC (ID 45940830).

Em seguida, o Cartório Eleitoral certificou que a decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) n. 26/2025, em **11/02/2025** (ID 45940833).

Irresignado, o prestador protocolou recurso em **10/03/2025**, alegando que:

“(...)A Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral não merece prosperar, porquanto não restou demonstrada a ocorrência de captação ou gastos ilícitos de recursos por parte dos Representados.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, em seu art. 17, § 6º, veda o uso de recursos do FEFC destinados a candidaturas femininas para o custeio exclusivo de candidaturas masculinas. No caso em tela, no entanto, não houve o custeio exclusivo das candidaturas masculinas com recursos do FEFC.

Conforme demonstrado, a colaboração entre os candidatos e as candidatas do MDB se deu de forma conjunta e coordenada, visando fortalecer a representação do partido no legislativo municipal. A aquisição conjunta de materiais de campanha beneficiou a todos os candidatos envolvidos, inclusive as candidatas que destinaram recursos do FEFC para essa finalidade.

Ademais, a eleição da candidata Rosangela de Mattos demonstra que a colaboração entre os candidatos e as candidatas do MDB não prejudicou a representação feminina, mas sim a fortaleceu.

Nesse sentido, não se vislumbra a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FEFC, tampouco a ofensa aos bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, quais sejam, a moralidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do pleito e a igualdade de chances entre os candidatos.

**IV – DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO**

Ainda que se entendesse pela ocorrência de alguma irregularidade na conduta dos Representados, o que se admite apenas por argumentação, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional e desarrazoada.

A cassação do diploma é uma medida extrema, que deve ser aplicada apenas em casos de comprovada gravidade, quando a irregularidade for capaz de comprometer a lisura do pleito e a legitimidade do resultado eleitoral.

No caso em tela, não restou demonstrada a gravidade da conduta dos Representados, tampouco o seu potencial para influenciar o resultado das eleições. A colaboração entre os candidatos e as candidatas do MDB se deu de forma transparente e dentro dos limites da lei, não havendo indícios de má-fé ou de intenção de fraudar o sistema eleitoral.

Ademais, a cassação do diploma dos Representados eleitos causaria um grave prejuízo à representação política do município de Riozinho/RS, desestabilizando a composição do legislativo municipal e frustrando a vontade dos eleitores (...)” (ID 45940844).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Recurso intempestivo. Vejamos.

Conforme pacífica jurisprudência desse e. tribunal: “É intempestivo o recurso eleitoral interposto fora do prazo de **três dias** previsto no art. 85 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE n. 23.607/19<sup>”</sup> (TRE/RS, REl nº 060009121, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 27/06/2025 - g. n.). Tal Precedente explicita, ademais, que esse prazo é contado “da publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (DJe).

Cabe pontuar também que a contagem de prazos no âmbito da Justiça Eleitoral não segue o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis.<sup>1</sup> A não aplicação do dispositivo citado está expressamente prevista no art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016.<sup>2</sup> Como consequência, aqui a contagem do prazo recursal opera-se em **dias corridos**.<sup>3</sup> Desse modo, os prazos processuais na seara eleitoral continuam a correr normalmente nos fins de semana, observado, contudo o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil,<sup>4</sup> que prescreve o seguinte:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

<sup>1</sup> CPC, Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>2</sup> Res. TSE nº 23.478/2016, Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

<sup>3</sup> Nesse sentido: TRE-MG - REl: 06005287620246130000 CANÁPOLIS - MG 060052876, Relatora: Flavia Birchal De Moura, Data de Publicação: 10/07/2024.

<sup>4</sup> Nesse sentido: TRE-RS - REl nº 060068615 Acórdão CAMAQUÃ - RS, Relator: Des. Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: 14/08/2023; TRE-CE - REl: 06002707020206060010 PEREIRO - CE 060027070, Relator.: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Publicação: 11/10/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, por exemplo, faz-se necessário anotar se o DJe foi disponibilizado em uma sexta-feira (considera-se como data da publicação o **primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** do Diário da Justiça eletrônico), bem como se o encerramento do prazo se deu em um final de semana (o vencimento em dia não útil deve ser **postergado para o primeiro dia útil subsequente**).

Ainda sobre o marco inicial da contagem, tampouco se pode ignorar que, embora os prazos estejam suspensos por todo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2010<sup>5</sup>, as publicações do Diário da Justiça eletrônico podem ocorrer normalmente nesse período. Em decorrência disso, se a publicação no DJe for realizada durante o supracitado intervalo, o termo *a quo* para a contagem dos prazos será o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro.

Pois bem, **no caso concreto**, a publicação da sentença no DJe se deu em 11/02/2025 (terça-feira), de modo que o tríduo recursal teve fim em 14/02/2025 (sexta-feira), não havendo dúvidas, portanto, sobre a intempestividade da

<sup>5</sup> Resolução TSE nº 23.478/2010, Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

irresignação protocolada apenas em 10/03/2025.

Dessa forma, **não se deve conhecer do recurso**.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 17 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG